



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118107-06.2012.815.2001

ORIGEM : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE(S): BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADA : Celso David Antunes e Luis Carlos Laurenço

APELADA : Vânia Simone Albano de Lucena

ADVOGADA : Francisca Cardozo da Silva

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação revisional de contrato bancário c/c indenização por danos morais – Cédula de crédito bancário – Sentença – Procedência parcial – Irresignação da instituição financeira – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Cobrança de juros superiores a 12% ao ano – Possibilidade – Inteligência do artigo 557, §1º-A, do CPC – Provimento monocrático.

— A cobrança de capitalização de juros é admitida quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida quando ausente tal previsão no instrumento, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

— “...a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ.” (STJ AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012).

— “Art. 557. (...). § 1o- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Vistos etc.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário c/c indenização por danos morais promovida por **VÂNIA SIMONE ALBANO DE LUCENA** em face da **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Na exordial, a autora/apelada requereu a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a instituição financeira demandada cobra juros remuneratórios abusivos, sendo a taxa desleal, ao argumento de que esta não pode exceder o limite de 12% (doze por cento) ao ano.

Alegou, ainda, que a empresa ré aplica juros capitalizados mensalmente, em que pese inexistir pactuação expressa.

Por conta disso, pugnou pela repetição do indébito e a condenação da promovida, ora apelante, em indenização por danos morais.

Em sentença exarada às fls. 113/121, o MM. Juiz monocrático julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, por considerar indevida a capitalização mensal de juros, por

ausência de expressa pactuação, bem como por entender que os juros remuneratórios aplicados excedem o limite permitido na legislação. Quanto à restituição do indébito, entendeu que esta deve ocorrer na forma simples. Deixou de condenar a instituição recorrente a indenizar a autora por dano moral, porque a cobrança de valores indevidos não passa de mero dissabor, aborrecimento e transtorno.

Irresignada, a instituição financeira ré interpôs recurso de apelação (fls. 122/140), defendendo, em síntese, que a cobrança de juros capitalizados é legal, uma vez que previsto na cláusula 13 do contrato de fls. 26/29.

Aduz, também, que os juros remuneratórios cobrados não sofre a limitação de 12% (doze por cento) ao ano, inexistindo abusividade, eis que foram aplicados de acordo com as taxas de mercado.

Contrarrazões às fls. 143/151, pugnando pela manutenção da sentença “*a quo*”.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 157/160), sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito do recurso.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Insurge-se a recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser admissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com a autora, haja vista permissão legal e jurisprudencial acerca da previsão transcrita no pacto firmado. Também sustenta que os juros remuneratórios cobrados são legais, inexistindo abusividade, eis que foram aplicados de acordo com as taxas de mercado.

Com razão a apelante.

Cumpre registrar que a Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557, §1º-A, que assim preceitua:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

§ 1o-A **Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso**” (grifei).

A citada norma consagra a hipótese de imediato provimento ao recurso quando a decisão vergastada encontra-se em manifesto confronto com súmula ou entendimento dominante dos tribunais superiores.

Assim, é autorizado, em casos excepcionais, aos relatores dos tribunais civis do país dar provimento aos recursos diante de casos onde se vislumbre incompatibilidade da decisão recorrida com súmula, ou com entendimento dominante dos Tribunais Superiores.

É o caso destes autos.

Ao analisar o encarte processual, vê-se que o mérito do recurso em questão é a revisão de contrato bancário que tem impugnada a cobrança de juros capitalizados e a abusividade nos juros cobrados.

DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente

pelo STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-lo legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja **expressa previsão contratual**.

No caso vertente, vê-se no contrato em debate, que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros do aludido instrumento constante às fls. 26/29, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas

apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)(Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: no contrato de fls. 26/29, a taxa de juros mensais é de 2,01% (dois vírgula zero um por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 24,12% (vinte e quatro vírgula doze por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 26,97% (vinte e seis vírgula noventa e sete por cento).

Como visto, no contrato acima descrito a taxa de juros ao ano é superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total descrito no pacto, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados.

Com efeito, estando pactuada expressamente no contrato, conforme se vê claramente à fl. 26, a cobrança de juros capitalizados mensais caracteriza-se como devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores.

DA COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12%

Insurge-se a instituição apelante contra a decisão de primeiro grau no tocante à limitação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano.

Inicialmente, no que se refere à **aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano**, apesar de as instituições financeiras submeterem-se às regras do CDC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, mesmo em se tratando de relação consumerista, a taxa de juros não deve ser limitada a 12% ao ano, porque o excesso a este patamar, por si só, não implica em abusividade.

Em razão disto, na espécie, os juros poderão ser cobrados conforme contratados, eis que estão de acordo com o as taxas de mercado.

Compulsando os autos, verifico que as taxas cobradas não são discrepantes em relação às aplicadas no mercado, razão pela qual os juros não devem ser limitados.

Outrossim, é preciso registrar que em relação à limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, através da EC n. 40/2003, foram extirpados todos os parágrafos do art. 192, da CF/88, pondo-se fim à controvérsia.

O **Supremo Tribunal Federal**, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 7**, de seguinte teor:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Destarte, resta claro que a instituição financeira/ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº. 22.626/33, mas ao fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central, o que era (e ainda é, em virtude da prorrogação da competência legislativa, pela Lei n. 8.392, de 30.12.91) permitido pela Lei nº. 4.595, de 31.12.64.

Nesse toar, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência também do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). (grifei).

Deste modo, em que pese os cálculos apresentados pela autora às fls. 24/25, inexistente demonstração de abusividade do percentual pactuado, ou seja, não há comprovação de desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo, conforme jurisprudência do STJ, insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano, também porque os juros remuneratórios aplicados no instrumento contratual estão em consonância com a taxa média de mercado praticada.

Por todo o exposto, viu-se ser legítima a cobrança dos juros capitalizados, eis que pactuados expressamente no contrato celebrado em 11 de outubro de 2011. Também restou consignado a legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% a/a, porque inexistente demonstração de abusividade e desequilíbrio contratual, tendo sido constatado que os juros aplicados estão de acordo com a taxa média de mercado.

Considerando ter a instituição apelante logrado êxito na pretensão de reforma da sentença, é de se inverter o ônus da sucumbência, atribuindo tal encargo à parte vencida no recurso, devendo pagar custas e honorários advocatícios, ficando, todavia, desde já suspensa a sua exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, §1º-A¹, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação, uma vez que a decisão de primeiro grau se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, reformando-se os termos prolatados, para declarar a legalidade dos juros remuneratórios pactuados e da cobrança da capitalização mensal dos juros.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 22 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹Art. 557. (...). § 1º- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso